

PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 106/2024 – REGISTRO DE PREÇOS
Licitação número 1055460 (www.licitacoes-e.com.br)

Recife, 11 de novembro de 2024.

Prezados Senhores Licitantes,

Informamos que recebemos no dia **08/11/2024**, por e-mail, **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, de forma **TEMPESTIVA**, da empresa **DANFESSI MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, interessada em participar do PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 106/2024, cujo objeto trata-se do **REGISTRO DE PREÇO, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COCÇÃO TODOS DE USO PROFISSIONAL, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DOS RESTAURANTES, COMEDORIAS E LANCHONETES DO SESC EM PERNAMBUCO**.

IMPUGNAÇÃO



IMPUGNAÇÃO

À Comissão de Licitação do SESC - Serviço Social Do Comércio,

Assunto: Impugnação ao Edital Nº 106/2024 – PE

Objeto: Registro de preço, para futura e eventual aquisição de equipamentos de cocção todos de uso profissional, de acordo com as necessidades dos restaurantes, comedorias e lanchonetes do SESC em Pernambuco.

A empresa **DANFESSI MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.419.569/0001-54, vem, respeitosamente, apresentar impugnação ao Edital conforme os fatos que seguem:

Dos Fatos:

O edital em questão estabelece a contratação de eletrodomésticos por meio de lotes, ao invés de itens individualizados, tal metodologia, ao concentrar itens distintos em um único lote, restringe a competitividade e inviabiliza a apresentação de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Dos Argumentos:

A formação de lotes com itens disparez dificulta a participação de empresas especializadas em determinados produtos, limitando a concorrência.

- **Impacto Econômico:** Ao agrupar itens em lotes, a Administração pode aumentar os custos, uma vez que fornecedores especializados em determinados itens não podem ofertar os melhores preços para produtos fora de sua linha. A fragmentação dos lotes permitiria preços mais competitivos e vantajosos.
- **Qualidade e Adequação:** A análise individualizada de cada item assegura que os produtos ofertados atendam plenamente às especificações técnicas exigidas. Isso é crucial para a qualidade dos serviços prestados às secretarias municipais.



- **Precedentes Jurídicos:** Há decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) que desestimulam a formação de lotes heterogêneos, promovendo a segmentação para aumentar a competitividade.

Do Pedido:

Diante do exposto, requer-se:

A revisão imediata do Edital, no sentido de desmembrar os lotes em itens individuais, ou, conforme o caso, em lotes com características homogêneas, reavaliando a composição dos lotes, em respeito à legislação vigente e aos princípios que regem a Administração Pública, promovendo a transparência e economicidade no processo licitatório

Nesses termos, pede deferimento.

Hortolândia, 07 de Novembro de 2024.



Wellyngton Bassi
RG:403714163
CPF: 321141758-39

A referida impugnação foi analisada pela Comissão de Licitação e faz as seguintes considerações:

Em um primeiro momento, é necessário esclarecer que a presente licitação é regida pela Resolução Sesc nº. 1.593/2024, que regulamenta as Licitações e Contratos do Serviço

Social do Comércio – SESC, **como está explícito no preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico SESC/DR-PE nº. 106/2024**, pois, o Sesc é uma entidade de natureza jurídica privada, nos termos da legislação, da CF de 1988 e reconhecida pelo STF e pelo próprio TCU; em que pese **NÃO ESTAR SUJEITO AOS ESTRITOS LIMITES DA LEI Nº 14.133/21, legislação essa aplicável à administração pública**; seu Regulamento de Licitações e Contratos, comum a todos os “S”, cumpre todos os princípios constitucionais que regem a matéria, mas não ao complexo do regime jurídico, regendo-se pelas suas legislações instituidoras, conforme as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

É válido destacar que, no âmbito da Administração Pública, o dever de licitar está previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei nº. 14.133/21, que fixa as normas gerais de licitações e contratos. Porém, embora o Sesc esteja obrigado a licitar, **não se submete à Lei nº. 14.133/21, na medida em que o art. 1º da referida norma não contemplou os Serviços Sociais Autônomos como destinatários**. Em virtude disso, e por entender o peculiar regime jurídico de direito privado do SESC, que difere do aplicável à Administração Pública, a própria Corte de Contas reconheceu em 1997, por meio da Decisão 907 supracitada, que cada Serviço Social Autônomo poderia criar regulamentos próprios sobre licitações e contratos, mais simplificados do que a Lei nº. 14.133/21, desde que respeitados certos princípios. Dessa forma, as contratações do SESC devem seguir o Regulamento próprio de Licitações e Contratos, que no art. 1º contempla, como regra, o dever de licitar para contratações de obras, serviços, compras e alienações.

Assim sendo, sabe-se que o Tribunal de Contas da União, em alguns julgados, recomenda, **mas não determina**, a aplicação subsidiária da Lei 14.133/21 aos Serviços Sociais Autônomos, na hipótese de omissão do regulamento ou dispositivo deste contrário aos princípios e normas gerais.

E além do mais, é interessante destacar que o Regulamento do Sesc deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial: ***“seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais”*** (inciso I do Art. 2º da Resolução SESC nº 1.593/2024)”.
TENDO EM VISTA A ESPECIFICIDADE TÉCNICA DA MATÉRIA ENVOLVIDA NA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, ASSIM COMO AS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE, O REFERIDO DOCUMENTO FOI SUBMETIDO À ÁREA TÉCNICA DO SESC/DR-PE, A GERÊNCIA DAS UNIDADES DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO, QUE TRANSCREVEMOS NA ÍNTEGRA:

	DESPACHOS E ENCAMINHAMENTOS	
	FICHADO EM: 08/11/2024	EXPEDIENTE Nº: 426/2024

À Comissão de Licitação

Considerando o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO do Edital do Pregão Eletrônico SESC/DR-PE nº 106/2024, destinado à AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COZINHA TODOS DE USO PROFISSIONAL, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DOS RESTAURANTES, COMEDORIAS E LANCHONETES DO SESC EM PERNAMBUCO, emitimos o seguinte parecer técnico:

Após análise da solicitação da empresa DANFESSI MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (impugnante), inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.419.569/0001-54, informamos que com o objetivo de garantir que os itens que formam o lote de cocção (FORNOS) deverá ser adquirido do mesmo fabricante, levando em consideração os seguintes aspectos:

- Além de serem equipamentos de linha profissional, se complementam em relação à modulação, por meio da formação de módulos e seus elementos, seguindo a lógica de fabricação, impossibilitando o erro no posicionamento e simetria;
- Possuem dimensões padrões, necessárias para maior aproveitamento e segurança do projeto;
- Modelo estético de acabamento, proporcionando uma unidade/aspecto visual melhorado;
- E o resultado final da experiência, apresentando uma uniformidade de produção com os equipamentos da mesma linha/modelo, para alcançar as práticas, tecnologias e técnicas exigidas no cenário profissional, desta maneira, atendendo aos fins que se destinam.

Outrossim, ratificamos que ao optarmos por adquirir equipamentos industriais de uso profissional em lotes não estamos restringindo a competitividade, uma vez que muitos fabricantes dispõe desses itens no mercado, como a PRATICA KLIMAQUIP, VENÂNCIO, RATIONAL, dentre outros.

NÃO ESCREVA NESTE ESPAÇO

Dessa forma, considerando os motivos acima expostos, esta área técnica NÃO está de acordo com a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa DANFESSI MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, considerando que a aquisição de equipamentos industriais de uso profissional por LOTE não restringe a competitividade e nem inviabiliza propostas vantajosas para administração pública, considerando também que a aquisição dos equipamentos contemplados neste pregão eletrônico por ITEM é uma escolha desvantajosa para o SESC, analisando além dos motivos ora expostos questões operacionais, como a manutenção dos equipamentos, devido o volume significativo de refeições e lanches produzidas diariamente, sendo esta uma empresa séria que prioriza o respeito à legislação vigente e os princípios que regem a Administração Pública, garantindo a transparência e a economicidade no processo licitatório.

Diante do exposto, solicitamos a Comissão Permanente de Licitação que dê andamento ao referido processo.

Atenciosamente,



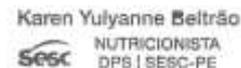
Ely Chaves Lucio
Gerente das Unidades de Saúde e Assistência



Ely Chaves Lucio
GERENTE | SAÚDE E ASSISTÊNCIA
DPS | Sesc-PE



Karen Yulyanne Dantas C. M. Beltrão
Nutricionista



Karen Yulyanne Beltrão
NUTRICIONISTA
DPS | SESC-PE

CONCLUSÃO

Considerando os motivos e fundamentos expostos, esta Comissão de Licitação decide julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **DANFESSI MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** (IMPUGNANTE), permanecendo inalteradas as especificações e condições do edital do Pregão Eletrônico SESC/DR-PE nº 106/2024; conforme parecer técnico encaminhado pela área técnica do Sesc/DR-PE.

Na oportunidade, a Comissão de Licitação informa que os interessados poderão inserir propostas no Sistema “*Licitações-e*” do Banco do Brasil S/A., no seguinte período: **a partir das 8 horas do dia 11 de novembro de 2024 até as 12 horas do dia 12 de novembro de 2024, e que a Sessão Pública de Lances do PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 106/2024 será realizada às 10 horas do dia 13 de novembro de 2024 (horário de Brasília/DF).**

Atenciosamente,

Comissão de Licitação/Pregoeiro(a)
SESC - Departamento Regional em Pernambuco

Ivo Teruo Shimada

Ana Teresa Soares Rodrigues

Norma da Silva Bezerra Neta